

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.002758/2006-85
Recurso nº 248.694 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.279 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2010
Matéria TERCEIROS
Recorrente HLAVNICKA ARAÚJO E OPIC ADVOGADOS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 28/02/2006

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. SESC. SENAC. SEBRAE.
EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA.

É legítima a cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC das empresas prestadoras de serviços. Sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 4 DO ANTIGO 3º CC E ART. 34 DA LEI 8.212/91.

Em conformidade com a Súmula 3 do antigo 2º Conselho de Contribuintes, é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê aplicação da Taxa Selic. Exercício: 2003

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES – Presidente



MAURO JOSÉ SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente) Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.874.993-0, lavrada em 03/05/2006, por terem sido encontradas, com relação à empresa acima identificada, divergências entre o conteúdo da GFIP e os valores recolhidos por meio de GPS, bem como identificados fatos geradores em folhas de pagamento do 13º salário,, segundo Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, fls. 27, tendo resultado na constituição do crédito tributário de fls. 17.

Após tomar ciência da autuação em 11/05/2006, a recorrente apresentou impugnação, fls. 31/34, em 26/05/2006 reclamando da aplicação da Taxa Selic e da cobrança da contribuição de terceiros, notadamente, SENAC e SEBRAE.

A autoridade julgadora de primeira instância afastou os argumentos da contribuinte na Decisão-Notificação de fls. 47/53, tendo havido ciência em 27/09/2006, fls. 54.

O recurso voluntário, apresentado em 26/10/2006, contém os argumentos que resumimos a seguir na ordem que constam do documento de fls. 58/62.

A argumentação da recorrente aborda os seguintes pontos: inaplicabilidade da Taxa Selic e ilegitimidade da cobrança das contribuições devidas ao SENAC e SEBRAE.

Entende que a Taxa Selic não pode ser aplicada, pois utiliza componentes e cálculos não especificamente previstos em lei, mas em norma do BACEN.

Com relação às contribuições de terceiros, argumenta genericamente que a contribuição ao SENAC só poderia ser cobrada daqueles que exercem o comércio e não das prestadoras de serviços, ao passo que contribuição ao SEBRAE só poderia ser cobrada das micro e pequenas empresas por ser contribuição de interesse de categorias profissionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Enfrentaremos os argumentos da recorrente na ordem que entendemos mais apropriada.



2

Contribuição ao SESC/SENAC/SEBRAE. Prestadoras de serviços.

O argumento de que as prestadoras de serviços não são contribuintes do SESC/SENAC e SEBRAE, não merece prosperar. O argumento já foi exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a jurisprudência daquele tribunal vem reiteradamente concluindo ser legítima a exigência de tais contribuições das empresas prestadoras de serviços. Tomamos como exemplo a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 840.946/RS, cuja relatora foi a Eminente Ministra Eliana Calmon, publicado em 29 de agosto de 2007:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – PRECEDENTES.

1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. 2. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas. 3. Agravo regimental improvido.

Portanto, em sintonia com a jurisprudência acima, é legítima a cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC das empresas prestadoras de serviços. Sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as contribuições destinadas ao SESC/SENAC, as empresas que são contribuintes destas devem recolher a contribuição ao SEBRAE.

Legalidade da Taxa SELIC como juros de mora

A insurgência da recorrente contra a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios não pode prosperar, uma vez que se trata de matéria sumulada neste Tribunal Administrativo no sentido de sua legalidade, conforme podemos conferir a seguir:

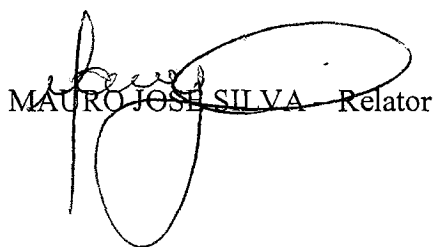
Súmula 2ºCC nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê a aplicação da Taxa Selic.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010


MAURO JOSÉ SILVA Relator